

INTRODUÇÃO

A relação do homem com o meio ambiente modificou-se ao longo dos anos, a natureza que era vista como algo sagrado passou a ser utilizada exageradamente, não observando a inesgotabilidade dos recursos naturais. Em outras palavras, historicamente, o homem utilizou métodos para o aproveitamento do bem ambiental em prol da sobrevivência, mas com o decorrer dos anos, a utilização dos recursos naturais também passou a ser utilizada para finalidades utilitaristas e não somente para a sobrevivência, o que gerou uma série de consequências ao meio ambiente.

Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, diversos mecanismos atuam em busca de proteger o meio ambiente, a fim de assegurar uma qualidade de vida a todos, em acordo ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Didaticamente, a doutrina apresenta quatro classificações do meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Sendo o meio ambiente considerado como um todo, não sendo, somente, o meio ambiente natural o único a ser protegido, por isso, no contexto das cidades, faz-se necessário observar as outras classificações do mesmo.

Quando se trata de do meio ambiente, diversos cuidados são necessários para manter a proteção ambiental. A melhor forma de proteger é prevenindo um dano ambiental. E quando se trata de prevenção, um dos instrumentos com grande potencial é a compensação ambiental, por se tratar de um mecanismo que tem por finalidade contrabalançar o impacto ambiental negativo com um impacto ambiental positivo.

Pretende-se analisar sob o enfoque jurídico a compensação ambiental nas cidades e suas potencialidades, enquanto importante instrumento de proteção do meio ambiente, e assim, considerá-la como um dos principais veículos de garantia de equilíbrio ambiental, que não protege somente o meio natural, mas observa outros aspectos importantes, como o artificial e o cultural.

Contudo, neste trabalho, não se quer tomar um posicionamento como único e correto, mas, apresentar de forma genérica, o modelo de compensação ambiental urbana, entendido como um instrumento eficaz, se pensada como um instrumento que buscara a proteção do meio ambiente como um todo. A finalidade é promover reflexões e apontamentos sobre as questões ambientais nas cidades, afim de que sejam positivos na sociedade atual para assegurar a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

1 MEIO AMBIENTE

Inicialmente, para estudar as questões ambientais é importante investigar os elementos do conceito de meio ambiente, tendo por finalidade, a compreensão do tema proposto.

Observa-se que o doutrinador José Afonso da Silva, afirma que a palavra “ambiente” engloba todo o círculo que nos cerca, nesse sentido, o termo “meio” já se encontra embutido no ambiente:

A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Por isso, até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota certa redundância. O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2013, p.832).

Da mesma forma, Paulo Affonso Leme Machado traz uma crítica em relação ao termo meio ambiente, dizendo que este é redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a conotação afirmando ser desnecessária a complementação pela palavra meio (MACHADO, 2009, p. 51-52).

Tendo em vista que a palavra “ambiente” fazer referência a todo o meio que nos cerca, didaticamente, a doutrina e a legislação apresentam conceitos utilizando o termo “meio ambiente”.

A legislação brasileira apresenta diversos conceitos, e em que pese sejam conceitos diferentes, todos tem o mesmo destinatário. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), no artigo 3º, inciso I, apresentou o conceito de Meio Ambiente, nos seguintes termos: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A Lei 6.938/81 realizou uma definição ampla, atingindo toda forma de vida ou aquilo que permite uma qualidade de vida.

O meio ambiente é tudo aquilo que tem vida e faz parte da vida dos seres vivos para a sua sobrevivência e bem estar, não só por aquilo que é natural - que sempre esteve e se modifica com o tempo -, como também por aquilo que é artificial e cultural.

Para melhor compreensão, José Afonso da Silva apresenta um conceito amplo:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2002, p. 20).

Em que pese o termo meio ambiente já trazer em si a amplitude do que é o ambiente, a doutrina e a legislação apresentam quatro classificações de meio ambiente: natural; trabalho cultural e; artificial. A separação dos termos é apenas um ato metodológico para compreensão, sendo o meio ambiente único, devendo ser protegido em todos os seus aspectos.

Na Magna Carta, o meio ambiente natural encontra-se diretamente o tutelado no caput do artigo 225 e pelo § 1º, I, III e VII do mesmo artigo, e outros dispositivos importantes como os dispostos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e resoluções do Conama.

Sobre o tema, registra seu entendimento o autor Édis Milaré (2013, p. 514) afirmando que “a natureza vem a ser o ecossistema terrestre com as suas inumeráveis ‘teias da vida’ ou, se preferir, os dons da Mãe-Terra recriados e renovados incessantemente”. Em outros termos, cumpre assinar que o meio ambiente natural é o conjunto de bens oferecidos continuamente pela natureza, trata dos recursos naturais que compõem os ecossistemas.

Em relação ao meio ambiente do trabalho, José Afonso da Silva (2002, p. 22) afirma que é “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 65), “constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais”. Engloba-se a saúde do trabalhador, cujo equilíbrio está na salubridade do meio, livre de agente que possam interferir na segurança físico-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2013, p. 66).

Cumpre dizer que o meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador exerce as suas funções laborativas no qual passa grande parte da sua vida. Adotar atitudes e comportamentos que humanizem o ambiente de trabalho, bem como, realizar atividades que combatam o desperdício e evitem riscos as saúdes, possibilitam a preservação do bem-estar do próprio trabalhador.

Em relação ao meio ambiente cultural, a Constituição de 1988, no artigo 216, I a V, dispõe sobre a proteção do mesmo. Édis Milaré ensina que:

Sob a denominação “Patrimônio Cultural”, a atual Constituição abraçou os mais modernos conceitos científicos sobre a matéria. Assim, o patrimônio cultural é *brasileiro* e não apenas regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios,

obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos), considerados individualmente e em conjuntos; não se trata somente daqueles eruditos à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira (MILARÉ, 2013, p. 565).

Portanto, a cultura não é desprezada pelo Direito, pois está relacionado à vida social de um povo, no qual se respeita os seus legítimos anseios e suas tradições. Este respeito às diversas culturas e bens culturais que se pretende proteger. Contudo, o meio ambiente cultural são os costumes e tradições mantidos historicamente pelo povo, elementos importantes no comportamento humano.

Por fim, o meio ambiente artificial, também entendido como meio ambiente construído, pois, é facilmente visualizado nas cidades, nos seus reflexos urbanísticos, mas não exclusivamente nas mesmas (as construções não ocorrem necessariamente nas cidades, podendo haver construções fora das mesmas).

O termo “artificial”, nas palavras de Édis Milaré (2013, p. 596), pode ser compreendido como o “resultado de uma intervenção humana transformadora”, diferente do natural, que é aquilo que a natureza produz por meio de produtos e processos.

Posta assim a questão, seja qual for à dimensão, o meio artificial deve promover o bem-estar e a saúde da coletividade. Por isso, os artigos 182 e 183 da Constituição Federal dispõem sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, a ser executada pelo poder público municipal; lembrando que a Política Urbana estabeleceu o Estatuto da Cidade (Lei. 10.257/2001), tratando-se de mecanismos que de alguma forma possibilitam as construções ordenadas no meio ambiente artificial.

Quanto aos possíveis danos ambientais no meio ambiente construído, o Poder Público por meio do ordenamento jurídico e da administração pública ampara a proteção ambiental por meio de medidas restritivas, mitigatórias ou compensatórias, através de planejamento para promover a qualidade de vida da coletividade. Sendo este o enfoque do trabalho, no momento apropriado, serão exploradas com detalhes as questões em torno meio ambiente urbano.

Contudo, discorrido sobre as características do meio ambiente, importante se faz compreender as características do impacto ambiental e como a prevenção pode ser um princípio efetivo na proteção ambiental, pensada dentro dos objetivos da compensação ambiental urbana.

2 IMPACTO AMBIENTAL E PREVENÇÃO

Toda atividade humana gera um impacto ao meio ambiente, por sua vez, este impacto pode ser positivo ou negativo, ou seja, pode causar um dano ou pode trazer um benefício. Por isso, faz-se necessário compreender o conceito de impacto ambiental, bem como, estudar o princípio da prevenção como base da compensação ambiental urbana.

2.1 Atividades de Impacto Ambiental: Negativo e Positivo

Resumidamente, impacto ambiental constitui qualquer alteração significativa no meio ambiente provocada por uma ação humana. A Resolução do CONAMA 1, de 23.01.1986, artigo 1º, dispõe que:

Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

Como exposto na Resolução do CONAMA, é possível compreender que o impacto ambiental implica em uma alteração no meio ambiente, mas não é qualquer alteração, é preciso que afete a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, entre outros.

Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 140) entende que “impacto ambiental é, portanto, uma modificação brusca causada no meio ambiente”. Para o direito ambiental só interessam os impactos ambientais decorrentes da intervenção humana voluntária sobre o meio ambiente (os acidentes ecológicos não são precedidos de estudos de impacto, pois, teoricamente, são eventos imprevisíveis).

Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 249), a “Constituição Federal estabeleceu uma presunção de que toda obra ou atividade é significativamente impactante ao meio ambiente”. Nessa senda, se toda atividade é impactante, as consequências ambientais podem ser negativas ou positivas, a questão é como será trabalhado o efeitos de um impacto sobre o natural, social, cultural, entre outras referências diretamente ligadas a qualidade de vida.

Os impactos ambientais negativos impõem destaque na legislação ambiental, pois, estes podem comprometer o equilíbrio do ecossistema e qualidade de vida da população por gerarem uma série de consequências que promovam de alguma forma um prejuízo no meio ambiente (BECHARA, 2009, p. 43).

Quanto às atividades que causam impactos negativos ao meio ambiente, sabendo que a lista de atividades que causam danos é extensa, Sueli Amália de Andrade, elenca algumas atividades, sendo elas: ocupação desordenada e sem nenhum planejamento; poluição do ar; do solo; da água e dos mananciais; grande desperdício de matéria-prima em geral; de água e de energia; entre outros (ANDRADE, 2001, p. 18-21).

Sobre o tema, interessante o posicionamento de Édis Milaré (2013, p. 492) que conceitua impacto ambiental como o “choque de substâncias (sólidas, líquidas ou gasosas), de radiações ou de formas diversas de energia, decorrentes da realização de obras ou atividades, com nossa alteração do meio ambiente natural, artificial, cultural ou social”. O conceito de Édis Milaré clarifica que o impacto pode promover uma alteração em todos os aspectos do meio ambiente, posta assim a questão, é de se dizer que o impacto não pode ser pensado somente no meio natural, é preciso levar em consideração os outros aspectos.

Paulo de Bessa Antunes (2013, p. 608) afirma que impacto ambiental “é sempre tratado como acontecimento negativo”. Porém, o autor entende que o impacto é a intervenção humana sobre o meio ambiente, que pode ser positiva ou negativa, o que é correto, pois, por meio de uma melhoria no meio ambiente, seja em seu aspecto natural, artificial, cultural ou de trabalho, deve ser considerado como um impacto positivo.

Na mesma linha de raciocínio, Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 141) “afirma que impacto ambiental positivo é quando a ação resulta na melhoria da qualidade de um fator ou parâmetro ambiental”. Salienta-se, novamente, que o impacto positivo pode ser entendido como o melhoramento não só do meio natural, pois, o meio ambiente engloba outros aspectos – como já insistido no tema.

Embora a resolução do CONAMA não mencionar especificamente sobre os possíveis efeitos positivos de uma atividade humana, pode ser observado implicitamente. Erica Bechara demonstra que o termo “afete”, utilizado na resolução do CONAMA, pode significar algo positivo ou negativo, pois não afirma se o termo pode ser para ou bem ou mal, o que abre margem de uma interpretação para ambos os sentidos (BECHARA, 2009, p. 43).

A intervenção humana no meio ambiente pode ocorrer de diversas maneiras, o modo como ocorrer à intervenção e o resultado da intervenção demonstrará se o impacto será positivo ou negativo.

Observa-se que o modelo de uma compensação ambiental urbana, tema deste estudo, será exigido quando ocorrer um possível impacto ambiental negativo, assim, por meio de uma ação de impacto ambiental positivo irá ocorrer à compensação, ou seja, se dará antes dano, como um instrumento preventivo.

2.2 Prevenção Ambiental

Inicialmente, é importante distinguir, brevemente, sobre os princípios da prevenção e precaução. A corrente majoritária afirma que são princípios distintos, afirmando que a precaução estaria dentro da prevenção, de modo que a diferença está na avaliação do risco ao meio ambiente.

O princípio da precaução é a incerteza científica sobre um dano, os riscos são desconhecidos e imprevisíveis, no gera para a Administração Pública um comportamento restritivo nas situações em que terá que decidir sobre a expedição de uma licença ambiental.

Em relação ao tema do presente trabalho, interessa o princípio da prevenção, como meio de promover a proteção ambiental antes da ocorrência do dano. Paulo de Bessa Antunes (2013, p. 48) descreve que “o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidades que seja suficiente para identificação de impactos futuros”.

Partindo da premissa de que todos os danos ambientais são quase sempre irreversíveis, o princípio da prevenção é aquele que promove a proteção ambiental por tratar-se dos riscos ou impactos já conhecidos, ou seja, o risco certo tendo em vista um perigo concreto. Nas palavras de Édis Milaré:

O princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (MILARÉ, 2013, p. 265).

A ideia de prevenir é a melhor forma de evitar um dano, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de inúmeros dispositivos que visam à proteção do meio ambiente utilizando instrumentos e medidas de prevenção.

Como se observa, a prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado, que deve utilizar medidas que desestimule a prática de agressões ao meio ambiente.

Alexandra Aragão (2012, p. 73) descreve sobre o princípio da prevenção na União Europeia, não sendo diferente do ordenamento brasileiro, “implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos”.

Como bem pontua Erika Bechara (2009, p. 27) “o benefício primeiro produzido pela aplicação do princípio da prevenção é evitar a deterioração do ambiente e da qualidade de vida humana”. Nem por isso se pode desprezar um benefício secundário, voltado inclusive ao empreendedor, e que por isso mesmo lhe servirá de incentivo ao comportamento preventivo.

É nesse sentido de minorar o dano ao meio ambiente que está respaldada a compensação ambiental nas cidades. Trata-se de uma medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, é a própria materialização do princípio da prevenção (SILVA, 2004, p. 412)

Nessa linha de análise, com a ideia de proteger por meio da prevenção e assegurar um impacto positivo, a compensação ambiental é um mecanismo que pode atuar efetivamente nas cidades, é nesse contexto que a compensação ambiental urbana será abordada no próximo capítulo.

3 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O termo “compensação” é utilizado em vários contextos no direito, entretanto, no direito ambiental, este termo refere-se ao modo que uma atividade degradadora irá realizar a proteção do meio ambiente como forma de equilibrar uma ação negativa com uma ação positiva.

A compensação ambiental ou compensação ecológica é vista em várias modalidades, de forma ampla, está relacionada a uma substituição de um bem danificado por outro de valor equivalente (BECHARA, p. 137, 2009).

O Instituto Ambiental do Paraná – IAP (2015, não paginado) define a compensação ambiental como “retribuição, legalmente exigível devida à coletividade, pelo uso de recursos ambientais pelo responsável por empreendimento que cause significativo impacto”. Trata-se do modo como o empreendedor irá realizar um bem para coletividade por ter causado um

impacto negativo ao bem ambiental, que é algo de todos, não passível de utilização demasiadamente sem a observação de proteção.

Vale dizer, que a compensação ambiental é um instrumento que visa equilibrar um efeito negativo por meio de uma ação positiva. No sentido jurídico, o instituto da compensação é um mecanismo que pode amenizar os impactos negativos causados ao meio ambiente por intermédio de um benefício ambiental, que possibilita o desenvolvimento de determinada atividade, mas que de alguma forma, preserva o meio ambiente.

Pode-se também afirmar que a compensação está ligada a responsabilidade tocante à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades que possam agredir o meio ambiente (AQUINO, 2004, p. 144).

De acordo com Ivan Dutra Faria, a compensação ambiental é um instrumento relacionada com a impossibilidade de mitigação do impacto negativo, imposto pelo ordenamento jurídico aos empreendedores, tendo por enfoque a prevenção implícita nos fundamentos do princípio do poluidor-pagador (MENDES J. *et tal*, 2015, p. 341; FARIA, 2012, p. 15). Porém, acredita-se que medidas mitigatórias são espécies de compensação ambiental – como se verá no próximo capítulo -.

Ainda sobre o tema, Álvaro Luiz Valery Mirra (2002, p. 288) afirma que a “ideia de compensação implica, pois, numa certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental”.

Pode-se afirmar que a compensação ambiental substitui um bem danificado por outro de valor equivalente, segundo a utilização de alguma das modalidades do instituto da compensação, pois existe diversas modalidades de compensação, cada uma tratando de aspectos fundamentais ao meio ambiente.

Um dos fundamentos da compensação ambiental é que o fato de uma determinada atividade causar danos ao meio ambiente não é suficiente para ser proibida em caráter absoluto. É importante afirmar que o interesse em promover o meio ambiente saudável precisa ser conciliado com o objetivo de desenvolvimento, entendido como a melhoria cultural, social e econômica.

No mesmo contexto, José Marcos Domingues afirma que se uma atividade não pode ser evitada, a compensação pode ser utilizada como medida de equilíbrio ambiental:

Nas situações em que a perda ambiental não pode ser minimizada ou contida por medidas mitigatórias, impende que se proceda à chamada compensação ambiental, isto é, providência de reequilíbrio ou reequiparamento, podendo mesmo chegar-se ao transplante ou reconstrução do meio ambiente extraordinariamente impactado por determinado empreendimento (DOMINGUES, 2006, p.46).

Salienta-se que em relação às características da compensação ambiental, pode-se dizer que ela não pode ser vista como uma simples autorização para a degradação ambiental, mas um meio para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade econômica, promovendo recursos financeiros que serão direcionados ao meio ambiente. Lembrando que a compensação ambiental não é classificada como um tributo, por apresentar características diferentes do mesmo.

Outra questão a ser apontada, é que a compensação ambiental assume um papel econômico diante da função socioambiental. De igual forma, abrange proteção ambiental, sadia qualidade de vida e meio ambiente equilibrado, ou seja, a compensação ambiental considera tanto as questões ambientais quanto as sociais.

Pode-se afirmar que a compensação é um mecanismo socioambiental, com o objetivo positivo, e se utilizada de forma correta, beneficia direta ou indiretamente a coletividade.

Em algumas situações a compensação é posterior ao impacto ambiental, imposta ao causador diante da impossibilidade de recomposição do bem ambiental, em outros casos, o mecanismo de compensação atua antes da concretização do dano - sobre essa espécie que será exposto neste trabalho -, como ocorre na compensação ambiental dos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental e no modelo de compensação ambiental urbana.

Todas as modalidades de compensação ambiental são instrumentos que possibilitam a proteção do meio ambiente, cada qual atua de um modo e situações específicas, orientadas pelo órgão ambiental.

Neste trabalho, interessa a compensação ambiental urbanística, modelo que pode ser efetivo se pensado no ambiente das cidades, com o objetivo de lançar um olhar para as necessidades do meio ambiente artificial, cultural e do trabalho, como se verá nos próximos tópicos.

3.1 Compensação Ambiental Urbana

A compensação ambiental, como já exposta, é aquele instrumento que promove um equilíbrio ambiental, consequência de impacto ambiental negativo, que por sua vez, é compensado com um impacto ambiental positivo.

Tradicionalmente, a compensação é voltada para o meio ambiente natural, entretanto, no modelo de compensação ambiental pensado nas cidades, deve ser observado o meio artificial, cultural e social.

No mesmo sentido, Paulo de Bessa Antunes (2013, p. 609) aponta que o “conceito de meio ambiente é mais amplo do que o contido na legislação ordinária, pois conjuga conceitos técnicos, sociais e políticos”. A partir da abrangência do termo, é apresentado o conceito de meio ambiente da cidade, com a ideia do equilíbrio atender as demandas daqueles que vivem no meio urbano.

Quando uma atividade causar um impacto ambiental negativo, procura-se fomentar uma atividade de impacto ambiental positivo, assim, surge à ideia da compensação ambiental urbana, claro que, voltada para a ideia do equilíbrio ambiental, mas pensada, também, em outros aspectos fundamentais ao bem-estar da coletividade

Em algumas modalidades de compensação ambiental, como a dos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental negativo, disposta na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), ocorre a reparação do dano em outra localidade, em algumas situações, distante do local da instalação do empreendimento, não melhorando da qualidade de vida da região afetada com impacto ambiental negativo, o que promove um equilíbrio ambiental, mas não no mesmo ecossistema, deixando, muitas vezes, a população do entorno do empreendimento, com grandes prejuízos, sem acontecer benefícios para os mesmos.

O objetivo da compensação urbana é o melhoramento da qualidade de vida da população da região possivelmente afetada, ou seja, a compensação urbana é aquela que ocorre no perímetro urbano, melhorando uma determinada região que irá sofrer um impacto negativo.

Sobre o modo de compensação ambiental, casos emblemáticos já ocorreram no Município de Londrina, Estado do Paraná, no qual foi possível observar claramente que não houve uma devida compensação, medidas que não trouxeram benefícios ambientais ou para a coletividade, até ocorrerem tentativas de compensação pensadas no aspecto socioambiental, mas que não tiveram êxito, assim, não promoveu um equilíbrio com o impacto ambiental positivo. Contudo, não houve êxito por não utilizarem adequadamente o modelo de

compensação ambiental, que pode ser implantado com o devido cuidado de alcançar as finalidades de tal instrumento.

Convém observar que duas linhas doutrinárias distintas apresentam objetivos da compensação, a primeira corrente, é aquela que a compensação deve ser implementada sempre o mais próximo possível do local onde ocorrerá o impacto negativo. José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, afirmam que:

O valor obtido com a compensação deve ser destinado primordialmente ao local afetado, pois, é neste onde ocorrem os impactos negativos à natureza. As medidas compensatórias aplicadas no local afetado beneficiam tanto o meio ambiente como toda a comunidade prejudicada (LEITE, AYLA, 2014, p. 220).

No contexto da outra corrente, defendem a ideia que a compensação pode ocorrer com outro bem ambiental semelhante ao degradado em outro local (CRUZ, 2001, p. 285). Não é caso da compensação ambiental urbana, pois, esta deve ser aplicada no raciocínio da primeira linha doutrinária, em outras palavras, deve ocorrer o melhoramento da qualidade de vida da população local.

A compensação ambiental é um benefício ou um ganho socioambiental às vítimas da lesão ambiental para contrabalançar uma perda que irá acontecer. É comum medidas compensatórias serem doação de equipamentos ambientais para o melhoramento da fiscalização de atividades poluidoras, o que é ótimo, mas a compensação ambiental urbana precisa ir além, a ideia é causar um impacto positivo no local, não só visando o meio ambiente natural, mas outros aspectos, no qual obtenha a melhoria de qualidade de vida da coletividade.

O disposto no artigo 225 da Constituição Federal dispõe sobre o dever de buscar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta busca envolve um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais que envolvem as pessoas (FIORILLO, 2013, p. 599). É comum na doutrina desassociar os aspectos do meio ambiente, pensando, muitas vezes, em proteger o meio natural, não levando em consideração o meio artificial, cultural e do trabalho.

Erika Bechera (2009, p. 142) afirma que a “compensação ambiental terá que proporcionar um benefício ambiental e não qualquer benefício social”. Todavia, nas cidades, a compensação ambiental deve ocorrer por meio do benefício ambiental e social, a ideia do benefício socioambiental – podendo ser outros benefícios, devendo promover o melhoramento da qualidade de vida nas cidades - lembrando sempre que, meio ambiente não é só o natural, é preciso entender o meio ambiente como um todo.

Em síntese, a compensação ambiental só poderia ser um instrumento para o alcance do desenvolvimento sustentável dos municípios e uma solução para as questões urbanas – a medida que a aplicação de seus resultados for capaz de promover a qualidade de vida em todos os aspectos do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Finalizando, a problemática ambiental é uma questão importante. Compreender que o meio ambiente deve ser entendido como um todo, é fundamental para um pensamento além da proteção do meio natural, tendo em vista que, não há separação (classificação que a doutrina metodologicamente apresenta) dos aspectos do meio ambiente.

O princípio da prevenção é base do sistema de compensação ambiental, pois, uma vez identificado os riscos ambientais, atua como forma de equilibrar o impacto negativo, com um impacto positivo.

Proteger o meio ambiente é um dever de todos, buscar mecanismos que possibilitem o desenvolvimento e a proteção ambiental são fundamentais. A compensação ambiental pode ser compreendida com estas finalidades, especialmente, se aplicada no espaço urbano.

Os benefícios para as cidades proporcionados pela compensação ambiental são vistos com cautela, é preciso verificar que a mesma deve ser protegida em todos os seus aspectos dentro da ideia de meio ambiente, não é necessário que a proteção seja somente no meio natural, promover aspectos culturais e sociais pode trazer grandes benefícios para a coletividade, entre outros aspectos.

Outro ponto importante, é o benefício deve ser implementado sempre o mais próximo possível do dano causado, beneficiando tanto o local afetado como o meio ambiente prejudicado.

A ideia de compensar em uma unidade de conservação (conforme disposto na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, modalidade dos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental), que por sua vez, pode ser em outro ecossistema, não é interessante na compensação ambiental urbana, por isso, é uma modalidade distinta que não pode ser aplicada nas cidades.

O modelo ideal, pensado nas cidades, é aquele que promove a proteção socioambiental, ou seja, o meio ambiente e a vida da população do entorno da região afetada.

Em outros termos, uma região que sofreu um impacto negativo, deve ser melhorada por meio de compensações que realmente tragam benefícios para o meio ambiente e para a população.

Em determinadas cidades, é comum ocorrer uma forma falsa de compensação, que de modo geral, que não traz nenhum benefício para o meio ambiente, fazendo com que determinadas pessoas recebam somente prejuízos, não ocorrendo um equilíbrio ambiental. Plantações de algumas mudas de árvores e construção de poucos metros de ciclovia são exemplos de medidas compensatórias que não alcançaram o objetivo do mecanismo de compensação ambiental.

Por derradeiro, cumpre dizer que a compensação ambiental precisa ser pensada como um mecanismo que possibilita o desenvolvimento e que protege o meio ambiente. Se todos - Poder Público, empresário e a coletividade - trabalharem para a concretização adequada do mecanismo, pode ser um instrumento efetivo de proteção do meio ambiente.

O desfecho é que, o modelo de compensação ambiental adotado como um instrumento para o alcance de proteção dos interesses da coletividade apresentadas no contexto das cidades – não somente a natureza -, poderá alcançar seus objetivos quando seus resultados for capaz de remover ou amenizar a pobreza, destituição social, falta de investimentos em projetos de saúde e educação ambiental, entre outros; e assim, garantir a concretização da sadia qualidade de vida, conforme o rege o artigo 225 da Constituição Federal

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Sueli Amália de. *Crise civilizatória e o surgimento da questão ambiental*. Educação ambiental: questões ambientais: conceito, história, problemas e alternativas. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

_____, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ARAGÃO, Alexandra. *Direito Constitucional o Ambiente da União Europeia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012

AYALA, Patryck de Araújo LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

_____, Patryck de Araújo LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Forense universitária, 2002

BANNWART, Clodomiro J. OLIVEIRA, Valéria Martins. *O Princípio de Participação no Direito Ambiental sob a perspectiva da Ética Discursiva de Habermas*. In: FACHIN, Zulmar; BANNWART, Clodomiro. *Direito e filosofia: diálogos*. Campinas: Millennium Editora, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BECHARA, Erika. *Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009.

BENJAMIN, Antônio Hernan. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 1991.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. *A compensação ambiental diante de danos irreparáveis*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

DULLEY, Richard Domingues. *Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais*. Disponível em <<http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>>. Acesso em 02 de fev. 2015

FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil*. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2010

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2009

FRACALOSSO, William; FURLAN, Anderson. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Júlio Cesar. *Homem-natureza: uma relação conflitante ao longo da história*. Revista Multidisciplinar UNIESP, n. 6, 2008

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009

LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*; tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. *O Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Brasília, Revista Jurídica Virtual. vol. 1, n. 3, julho 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03. Acesso em 02 de fev. 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *PNUMA no Brasil*. Disponível em <http://www.pnuma.org.br>. Acesso em 12 de dezembro de 2014

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos do direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

SANDRA, Cilce de Aquino. *A compensação ambiental na legislação brasileira sob o foco do desenvolvimento sustentável das cidades*. In: SILVA, Bruno Campos Silva (Org.). *Direito ambiental: enfoques variados*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Evolução da responsabilidade civil e reparação dos danos ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

SILVA, Américo Luís Martins. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

SILVA, Christian Luiz da. *Proposta de um modelo de monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável*. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). *Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013

_____, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009